

**MINUTA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO**  
**APRESENTADO PELA SOCIEDADE ARXO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

*Processo de Recuperação Judicial da sociedade Arxo Industrial do Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Balneário Piçarras – Estado de Santa Catarina, nos autos de nº 0300841-02.2018.8.24.0048*

**ARXO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações em recuperação judicial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.487.058/0001-00 , com principal estabelecimento no Município de Balneário Piçarras, Estado de Santa Catarina, na na Rod. BR 101, Km 100,4 – Margem Direita, s/n, Nossa Senhora da Conceição, CEP: 88.380-00 ("Arxo" ou "Recuperanda"), apresenta este Plano de Recuperação Judicial ("Plano"), para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada ("LRF");

- (A) Considerando que a Recuperanda tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (B) Considerando que, em 03/05/2018, a Recuperanda apresentou pedido de recuperação judicial ("Recuperação Judicial"), nos termos da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada ("LRF"), em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Balneário Piçarras, Estado de Santa Catarina, distribuída sob o nº 0300841-02.2018.8.24.0048 ("Juízo da Recuperação"), cujo processamento foi deferido em 09/07/2018, às fls. 996/1006 dos autos;
- (B) Considerando que, nos termos da LRF, a Recuperanda deve apresentar um plano de recuperação judicial para apresentação e discussão em assembleia geral de credores ("AGC");
- (C) Este Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que **(i)** pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; **(ii)** é viável sob o ponto de vista econômico; e **(iii)** é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresa especializada;
- (D) Considerando que, por força deste Plano, a Recuperanda busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de **(i)** preservar e adequar as suas atividades empresariais; **(ii)** manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, além de **(iii)** renegociar o pagamento de seus Credores;

A Recuperanda submete este Plano à aprovação da AGC e à homologação judicial, sob os seguintes termos:

## CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

### 1. Interpretação e Definições

**Regras de Interpretação.** Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Todos os prazos estabelecidos neste Plano serão contados em dias corridos, salvo se expressamente estabelecido que serão contados em Dias Úteis. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF. Referências feitas a uma cláusula deste Plano incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

**Definições.** Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

“**Administrador Judicial**”: administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido como o Sr. Gilson Amilton Sgrott, ou qualquer pessoa que nos termos da LRF venha a sucedê-lo ou substituí-lo.

“**AGC**”: significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

“**Acionista Controlador**”: significa o titular de direitos de sócios que lhe assegure, de modo permanente, a maioria dos votos da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores, nos termos dos artigos 116 e §2º, do art. 243, ambos da Lei das S.A.

“**Ações UPI**”: são as Ações da SPE de propriedade da Recuperanda.

“**Caixa Disponível**”: significa o caixa da Recuperanda para o pagamento de Credores e manutenção das suas atividades operacionais.

“**Créditos Sujeitos**”: são os Créditos Quirografários, os Créditos com Garantia Real, Créditos de Micro e Pequenas Empresas e Créditos Trabalhistas, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da LRF, conforme listados na Lista de Credores.

“**Créditos Não Sujeitos**”: são créditos existentes na Data do Pedido que, em razão do art. 49 da LRF, não se sujeitam à Recuperação Judicial.

“**Créditos extraconcursais**”: são créditos decorrentes de obrigações contraídas pela Recuperanda após a Data do Pedido.

“**Créditos com Garantia Real**”: são os créditos de Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina, pelo valor de R\$ 4.923.679,41 (“**Crédito BADESC**”); Banco do Brasil S.A., pelo valor de R\$ 12.000.000,00 (“**Crédito Banco do Brasil**”); Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul S.A. – BRDE, pelo valor

de R\$ 5.604.181,38 (“Crédito BRDE”); Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 198.531,60 (“Crédito Bradesco”); BPA Participações e Consultoria Empresarial Ltda., no valor de R\$ 9.224.992,00 (“Crédito BPA”); “Crédito Absoluto”, no valor de R\$ 10.903,085,22 e, em conjunto com Crédito BADESC, Crédito Banco do Brasil, Crédito BRDE, Crédito Bradesco e Crédito BPA são identificados como “Créditos com Garantia Real”), nos termos do art. 41, III, da LRF, conforme listados na Lista de Credores.

“Créditos ME/EPP”: são os créditos que sejam de micro e pequenas empresas, nos termos art. 41, IV, da LRF;

“Créditos Quirografários”: são os créditos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83. VI, da LRF, conforme listados na Lista de Credores.

“Créditos Trabalhistas”: são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

“Credores”: são os Credores Quirografários, Credores com Garantia Real, Credores ME/EPP e Credores Trabalhistas, os quais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, caput, da LRF.

“Credores com Garantia Real”: são os credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF.

“Credores ME/EPP”: são os credores detentores de Créditos ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

“Credores Quirografários”: são os credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da LRF.

“Credores Trabalhistas”: são os credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da LRF.

“Data do Pedido”: é a data em que a Recuperação Judicial foi ajuizada pela Recuperanda, qual seja, 03/05/2018.

“Dia Útil”: é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de Santa Catarina não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

“Dívida Reestruturada”: significa os novos termos da dívida total das Recuperandas após a Homologação do Plano, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamentos conforme disposto neste Plano.

“Encerramento da Recuperação Judicial”: significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF.

“Homologação da Proposta Vencedora”: é a decisão judicial do Juízo da Recuperação que homologar a Proposta Vencedora do Certame Judicial Arxo, independentemente da data de sua publicação.

“Homologação do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologar este Plano nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF, conforme o caso, independentemente de sua publicação.

“Juízo da Recuperação”: é o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Balneário Piçarras, Estado de Santa Catarina.

“Laudo de Viabilidade Econômica”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste Plano.

“Lei das S.A.”: significa da Lei nº 6.404/1976.

“Lista de Credores”: é a lista divulgada pelo Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial, alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações de créditos e habilitações retardatárias, observado o disposto no item 4.3.1, (i).

“LRF”: é a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

“Plano”: é o presente plano de recuperação judicial da Arxo;

“Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial nº nº 0300841-02.2018.8.24.0048, ajuizado pela Recuperanda e em curso perante o Juízo da Recuperação.

“Recuperanda”: é a sociedade ARXO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade por ações em recuperação judicial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.487.058/0001-00, com principal estabelecimento no Município de Balneário Piçarras, Estado de Santa Catarina, na na Rod. BR 101, Km 100,4 – Margem Direita, s/n, Nossa Senhora da Conceição, CEP: 88.380-00.

“UPI”: significa unidade produtiva isolada (UPI) que será criada especialmente para fins de permitir a alienação, nos termos do art. 60 da LRF, dos ativos de propriedade da Recuperanda sem que o adquirente suceda a Recuperanda em quaisquer dívidas, contingências e obrigações. A UPI será alienada sob a forma da participação societária que a Recuperanda terá sobre a Subsidiária Integral, constituída nos termos deste Plano.

## **CAPÍTULO II – OBJETIVO DO PLANO MODIFICATIVO**

### **2. Objetivo do Plano Modificativo**

- 2.1. Objetivo.** Diante da existência de dificuldades da Recuperanda em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da Dívida Reestruturada e à geração de capital de giro e de recursos necessários para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas para a sua nova realidade.
- 2.2. Razões da Recuperação Judicial.** A crise da Recuperanda, de modo resumido, é decorrente, dentre outros fatores, das investigações realizadas no âmbito da Operação Lava-Jato e dos grandes investimentos efetuados durante anos, que geraram dívidas de elevado valor, aliada a grave recessão econômica do setor e da economia como um todo. A crise da Recuperanda foi exaustivamente exposta na Inicial do pedido de Recuperação, reiterando-se neste ato todos os termos lá apresentados.
- 2.3. Viabilidade Econômica do Plano.** Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da LRF, o laudo de viabilidade econômica deste Plano encontra-se no Evento XX, que integra este Plano ("Laudo de Viabilidade Econômica").
- 2.4. Avaliação de Ativos da Recuperanda.** Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresa especializada, encontra-se nas fls. 1513-1602 dos autos da Recuperação Judicial. Registre-se que o valor de mercado atual dos ativos da Recuperanda é superior aquele apresentado no Laudo de Avaliação.

### **CAPÍTULO III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO**

- 3.1. Manutenção das Atividades e Necessidades de Manutenção de Fornecedores Estratégicos.**
- 3.1.1. Expansão de parcerias e novos fornecimentos.** Observadas as limitações previstas em lei, a Recuperanda se resguarda ao direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação para a alienação de qualquer dos seus ativos que, caso alienados, não prejudiquem o desenvolvimento regular das suas atividades.
- 3.1.2. Pagamento de Credores Fornecedores Estratégicos.** Independentemente da natureza do Crédito, os fornecedores estratégicos que continuarem o fornecimento nas mesmas condições comerciais praticadas anteriormente à Data do Pedido com a Recuperanda, serão integralmente pagos da seguinte forma: (i) amortização do crédito em 5 (cinco) anos a contar da Homologação Judicial do Plano, em parcelas mensais, sendo que o valor equivalente a 10% (dez por cento) do principal será pago durante o primeiro ano após a Homologação Judicial do Plano, 20% (vinte por cento) durante o segundo ano após a Homologação Judicial do Plano, 30% (trinta por cento) durante o terceiro ano após a Homologação Judicial, 30% durante o quarto ano após a Homologação Judicial e 10%

(dez por cento) durante o quinto ano após a Homologação Judicial do Plano; com (ii) incidência de juros mensais equivalentes a CDI.

- 3.1.3. Limitação de Pagamento de Credores Fornecedores Estratégicos.** Será destinada a quantia de até R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de Reais) por ano para o pagamento dos Credores Fornecedores Estratégicos na forma prevista na cláusula acima.
- 3.1.4. Créditos em excesso.** Caso os Créditos devidos pelos Fornecedores Estratégicos excedam a referida quantia, o saldo será pago de acordo com as disposições aplicáveis aos Créditos Quirografários.
- 3.1.5. Interrupção do Fornecimento.** Na hipótese de o Credor Fornecedor Estratégico interromper o fornecimento nas condições contratadas anteriormente à Data do Pedido, após a Homologação do Plano, o saldo do respectivo Crédito no momento da interrupção do fornecimento será pago de acordo com disposições aplicáveis aos Créditos Quirografários.

#### **CAPÍTULO IV – PAGAMENTO DOS CREDORES**

##### **4.1. Novação da dívida e seus reflexos**

- 4.1.1. Novação.** Nos termos do art. 59 da LRF, todos os Créditos são novados exclusivamente com relação à Recuperanda. Os Créditos novados após a aplicação dos deságios, amortização e eventuais pagamentos à vista e prazos de pagamento previstos neste Plano constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste Plano.
- 4.1.2.** A aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial importará no levantamento das penhoras efetivadas sobre os imóveis de propriedade da RECUPERANDA, assim como a baixa das anotações de Ajuizamento de Execuções, condição essa não aplicável a penhoras realizadas em execuções de créditos não sujeitos à Recuperação Judicial.

##### **4.2. Pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I)**

- 4.2.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I).** Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento integral dos seus Créditos Trabalhistas da seguinte maneira:
- (i)** Créditos até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): pagamento integral no prazo de até 06 (seis) meses, com juros e correção monetária (TR + 0,5% ao ano).
  - (ii)** Créditos acima de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais): pagamento integral em até 12 (doze) meses, com juros e correção monetária (TR + 0,5% ao ano).

Todos os prazos acima definidos se contarão a partir da efetiva Homologação do Plano ou da definitiva habilitação do respectivo crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação do Plano, em parcela única ou não, a depender da disponibilidade de caixa da Recuperanda, remunerados mensalmente pela Taxa Referencial – TR, sendo certo que, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da Homologação do Plano serão pagos os eventuais saldos de Credores Trabalhistas até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial (competência).

**4.2.2. Acordos na Justiça do Trabalho.** A Recuperanda poderá formalizar acordos na Justiça do Trabalho para pagamento dos Credores Trabalhistas a fim de conciliar seu fluxo de caixa com tais pagamentos. As homologações dos acordos na Justiça do Trabalho serão devidamente informadas ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação Judicial.

#### **4.3. Pagamento dos Credores com Garantia Real (Classe II)**

**4.3.1. Pagamento dos Credores com Garantia Real (Classe II).** Os Credores com Garantia Real receberão o pagamento dos seus Créditos com Garantia Real da seguinte forma:

- (i) Pagamento: valor integral dos créditos nos valores constantes das impugnações apresentadas pelos credores, salvo se já definitivamente julgadas na data da AGC, cujos valores, nestes casos, respeitarão o que restou definido na respectiva decisão judicial;
- (ii) Carência: período de carência total de 12 (doze) meses, a contar da Homologação do Plano;
- (iii) Prazo e Correção: pagamento no prazo de 108 (cento e oito) meses a partir do final do prazo de Carência, com correção monetária pela Taxa Referencial – TR, e juros de 0,5% a.m. (zero vírgula cinco por cento) ao mês, encargos esses incidentes a partir da homologação judicial do Plano;
- (iv) Escalonamento: a ARXO pagará os valores de forma escalonada, sendo 7% (sete por cento) nos seis primeiros anos (a cada ano) após o período de carência, e 20% (vinte por cento) no sétimo e o saldo até o término do prazo de pagamento.
- (v) Bônus de adimplemento/liquidação: os Credores de Classe II concederão Bônus de Adimplemento à Recuperanda, os quais serão classificados em dois tipos: “A” ou “B”. O Bônus de Adimplemento do tipo “A” será aplicado sobre os Créditos Sujeitos de Classe II, cujos titulares também possuam Créditos Não Sujeitos e/ou que possuam crédito de natureza extraconsursal até a data de liquidação do respectivo crédito de classe II, na hipótese de adimplência pontual pela ARXO das obrigações relativas ao pagamento do crédito inscrito na Classe II, situação na qual fará jus a bônus de adimplemento equivalente a 20% (vinte por cento) sobre

cada parcela ou saldo pago. Na hipótese de liquidação total do crédito da Classe II, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da homologação judicial do Plano, a ARXO fará jus a bônus de adimplemento de 40% (quarenta por cento) sobre o respectivo saldo devedor na data de liquidação. Já o Bônus de Adimplemento do tipo "B", será aplicado sobre os Créditos Sujeitos de Classe II, cujos titulares não possuam Créditos Não Sujeitos e/ou que não possuam crédito de natureza extraconcursal, na hipótese de adimplência pontual pela ARXO das obrigações relativas ao pagamento do crédito inscrito na Classe II, situação na qual fará jus a bônus de adimplemento equivalente a 30% (trinta por cento) sobre cada parcela ou saldo pago. Na hipótese de liquidação total do crédito da Classe II, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da homologação judicial do Plano, a ARXO fará jus a bônus de adimplemento de 50% (cinquenta por cento) sobre o respectivo saldo devedor na data de liquidação.

- (vi) Manutenção das Garantias Reais: as garantias do respectivo Credor com Garantia Real serão mantidas e somente serão baixadas quando do integral pagamento do crédito.
- (vii) Formação de UPI: Como forma de antecipar a quitação dos credores com Garantia Real, auferir bônus de liquidação e facilitar o processo de alienação de seus ativos, a Recuperanda poderá constituir Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) ("UPI"), nos termos do art. 60 e 142 da LRF-

**4.3.2. Operação de Reorganização Societária para Pagamento dos Credores com Garantia Real (Classe II)**. Todos os imóveis registrados na data da AGC em nome da Recuperanda poderão, ao seu exclusivo critério, serem utilizados para manutenção das atividades operacionais da Recuperanda e/ou alienados para pagamento dos credores com garantia real de natureza hipotecária, anulando-se os efeitos de eventuais contratos ou reorganizações societárias anteriormente celebrados. Os recursos oriundos de alienação de imóveis vinculados em garantia hipotecária deverão, obrigatoriamente, ser destinados ao pagamento dos respectivos credores, conforme cláusula 4.3.9. Para viabilizar a quitação dos créditos com garantia hipotecária a Recuperanda poderá implementar operação de cisão parcial, com vistas à formação, a partir da parcela cindida (sociedade resultante), de uma(s) Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) ("UPI"), a(s) qual(is) será(ão) alienada(s) a terceiros, por meio de processo competitivo nos termos da Lei 11.101/05, art. 60 c/c art. 142, conforme adiante descrito. O patrimônio vertido será composto apenas e exclusivamente pelos imóveis de propriedade da Recuperanda objeto de garantias reais com as instituições financeiras credoras, sem sucessão ou solidariedade em relação a quaisquer outros passivos.

**4.3.3. Capital Social da Sociedade Resultante**. Na constituição da(s) Sociedade(s) Resultante(s), o(s) seu(s) capital(is) social(is), nos termos do Estatuto Social, será integralizado pelo valor contábil dos bens vertidos.

**4.3.4. Forma de Alienação das Ações da UPI.** Deverá ser realizado um processo competitivo para cada imóvel alienado, na modalidade de propostas fechadas, para a alienação das Ações UPI (“Certame Judicial”), cujos termos e condições constarão do respectivo edital, observados os seguintes procedimentos:

- (i) Interessados. Apenas poderão participar do Certame Judicial, os interessados que tenham se habilitado na forma e nos termos deste Plano.
- (ii) Habilitação. Os interessados deverão se habilitar por meio de notificação enviada à Recuperanda no prazo de até 10 (dez) dias contado da publicação do respectivo edital de alienação judicial, com cópia para o Administrador Judicial e protocolo nos autos da Recuperação Judicial, informando seu interesse em oferecer proposta para eventual aquisição da Ações UPI, devendo a habilitação conter: **(i)** comprovação da capacidade econômica, financeira e patrimonial dos proponentes, por meio da apresentação de comprovantes de existência e regularidade, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do proponente, além dos demais documentos a serem previstos no edital, sob pena de terem suas propostas sumariamente desconsideradas; e **(ii)** declaração expressa de que o interessado está ciente de que incorrerá em multa e indenização no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão de quinhentos mil reais) em caso de inadimplemento de suas obrigações com relação à proposta por ele apresentada;
- (iii) Hora, data e local. O Certame Judicial será realizado no dia, horário e local agendados pelo Administrador Judicial e previamente estabelecidos no respectivo edital, observados os prazos estabelecidos acima e, ainda, após ampla publicidade de referido edital em anúncios de jornal com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, nos termos do §1º do Art. 142 da LRF;
- (iv) Certame Judicial. No prazo máximo de até 03 (três) dias antes da data prevista para a realização do Certame Judicial, os proponentes deverão entregar ao Administrador Judicial, em envelopes fechados, as propostas para aquisição das Ações UPI pelo Preço Mínimo que equivalerá, conforme previsto no edital (“Preço Mínimo”): imóvel de Itajaí/SC – matrícula RI 26.941 – R\$ 5.625.000,00 (cinco milhões seiscentos e vinte e cinco mil reais); imóvel de Vitória de Santo Antão/PE – matrícula RI 22.798 – R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), imóvel de Balneário Piçarras/SC – matrícula 24.981 - R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Iniciado o Certame Judicial, o Administrador Judicial abrirá os envelopes na presença dos credores e verificará qual das propostas apresenta o maior valor nominal em moeda corrente nacional conforme formato das propostas apresentadas, declarando-a como a proposta vencedora (“Proposta Vencedora”);

(v) Condições das propostas. As propostas para aquisição das Ações UPI deverá prever, obrigatoriamente: (i) pagamento em moeda corrente nacional, à vista, mediante depósito judicial no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contado da Homologação da Proposta Vencedora;

(vi) Não serão admitidas propostas que sejam feitas por quem possa ser considerado como Parte Relacionada ou haja com conflito de interesses em desfavor da Recuperanda, sobretudo à vista da regra do art. 141, §1º, da lei 11.101/05.

**4.3.5. Administração da UPI.** A Recuperanda deverá, a partir da Homologação do Plano e até a efetiva transferência da UPI ao adquirente, que eventualmente implique na modificação do controle societário:

(i) Assumir integral responsabilidade pela posse e guarda dos Ativos UPI, salvo pelo desgaste natural decorrente do uso regular dos ativos e pelas situações de caso fortuito e/ou força maior; e

(ii) Permitir ao adquirente que fiscalize os bens de propriedade da Recuperanda relacionados à UPI através de profissional qualificado e previamente oficializado.

**4.3.6. Transferência da UPI.** No prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos da data em que declarada a Proposta Vencedora no Certame Judicial e quitado o valor da alienação, a Recuperanda deverá tomar todas as providências necessárias à transferência da UPI para o(s) titular(es) da(s) Proposta(s) Vencedora(s), podendo, para tanto, ser realizadas tantas reestruturações societárias quanto necessárias a facilitar, para as partes envolvidas, a transferência da UPI, seja via cisão, incorporação, fusão, *drop down* ou qualquer outra operação societária.

**4.3.7. Locação do Imóvel Piçarras.** O Acionista Controlador da UPI, no momento em que ela for constituída, deverá celebrar com a Recuperanda um contrato de locação sob o Imóvel Piçarras, conforme **Anexo [•]**, no qual a Recuperanda figurará como locatária do Imóvel Piçarras pelo prazo de até 03 (três) anos, contado a partir da data do certame judicial, mediante o pagamento de aluguel mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**4.3.8. Editais de Alienação das Ações UPI.** No prazo de até 60 (sessenta) dias corridos contado da Homologação do Plano a Recuperanda fará publicar edital informando aos interessados a respeito do processo competitivo para alienação judicial das Ações UPI.

**4.3.9. Destinação do produto líquido da alienação da UPI.** Realizado o Certame Judicial:

(i) A totalidade do produto líquido da venda será destinada à quitação do credor hipotecário respectivo, e logo após, caso haja saldo, o produto da venda servirá para pagamento de honorários advocatícios e do administrador judicial, demais

despesas do processo recuperacional, atendimento do capital de giro da Recuperanda e a formação do Caixa Disponível.

- 4.3.10. Não Sucessão.** Considerando que as Ações UPI serão alienadas na forma prevista no parágrafo único do art. 60 da LRF, o potencial adquirente receberá as Ações UPI livres de quaisquer constringências, dívidas, obrigações, ônus, gravames, contingências e outros interesses que possam recair inclusive sobre os Ativos UPI, exceto aqueles previamente destinados, antes da Recuperação Judicial, à garantia dos Credores com Garantia Real. O adquirente não sucederá a Recuperanda em qualquer de suas constringências, dívidas e obrigações, de qualquer natureza, inclusive, mas não se limitando, às de natureza tributária e trabalhista, a não ser que de outra forma seja expressamente convenionado por escrito pelo adquirente e a Recuperanda.
- 4.3.11. Custos.** Todos os custos, despesas e tributos de qualquer natureza relacionados às providências descritas nesta Cláusula e suas subcláusulas serão suportados e pagos pelo proponente vencedor do Certame Judicial, incluindo-se, mas não se limitando a, custos de constituição da UPI, contribuição ou transferência de ativos, passivos, créditos reestruturados, lavratura de escrituras, impostos, realização do Certame Judicial, elaboração de laudo de avaliação e custos referentes à realização do Certame Judicial.

#### **Constituição de outras UPIs.**

- 4.3.12. UPI Marcas e Intangíveis.** A Recuperanda poderá, a qualquer tempo após a Homologação do Plano e a seu único e exclusivo critério, organizar ativos intangíveis de sua propriedade em uma ou mais UPI's ("UPI Marcas" ou "UPI Intangíveis"), para serem individual ou conjuntamente alienadas nos termos deste Plano, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos do artigos 60 e 142 da Lei de Recuperação Judicial.
- 4.3.13. Dever de Informar.** A Recuperanda deverá informar a constituição e organização da UPI Marcas nos autos da Recuperação Judicial com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização de processo competitivo de alienação.
- 4.3.14. Procedimento de Alienação.** O procedimento de alienação das demais UPI's que a Recuperanda venha a organizar deverá observar, no que for aplicável, o disposto anteriormente, sobretudo os prazos e a forma de organização do Certame Judicial, mediante o recebimento de propostas fechadas, por meio do Administrador Judicial.

#### **4.4. Pagamento dos Credores Quirografários (Classe III)**

- 4.4.1. Pagamento dos Credores Quirografários (Classe III).** Os Credores Quirografários receberão o pagamento dos seus Créditos Quirografários da seguinte forma:

- (i) Carência: período de carência total de 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação do Plano;
- (ii) Amortização: amortização em 180 (cento e oitenta) meses a partir do término do período de carência indicado no item “i” acima, em prestações mensais, iguais e sucessivas;
- (iii) Correção: correção pela TR mais 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano, a partir da Homologação do Plano.
- (iv) Deságio: será aplicado, sobre o valor do crédito conforme a relação de credores vigente na data da aprovação do Plano em AGC, deságio equivalente a 80% (oitenta por cento).

**4.4.2.** Os pagamentos devidos somente serão exigíveis no 15º (décimo quinto) dia de cada mês e, caso o 15º (décimo quinto) dia não seja considerado um Dia Útil, o pagamento será exigível no primeiro dia útil subsequente.

**4.4.3.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida acima acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, das parcelas dos Créditos Quirografários efetivamente pagas.

**4.4.4.** Caixa Disponível. A Recuperanda poderá realizar a alienação de bens do seu ativo não circulante, desde que não afete o exercício da atividade que constituiu o seu objeto social. Realizada essa alienação, e após o pagamento dos Créditos Trabalhistas, caso a Recuperanda obtenha um caixa equivalente à 5% (cinco por cento) do valor remanescente dos Créditos Quirografários, poderá convocar nova Assembleia de Credores para que os Credores Quirografários, se assim entenderem apropriado, deliberem a liquidação da totalidade dos seus créditos com o Caixa Disponível pela Recuperanda.

**4.4.5.** O credor Quirografário que conceder deságio adicional (Além daquele previsto acima) equivalente a 10% (dez por cento sobre o valor do crédito listado na relação de credores vigente na data da AGC receberá o valor do seu crédito (já desagiado) no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do Plano, respeitadas as limitações de pagamento da Recuperanda.

#### **4.5. Pagamento dos Credores ME/EPP (Classe IV)**

**4.5.1.** Pagamento dos Credores ME/EPP (Classe IV). Os Credores ME/EPP receberão o pagamento dos seus Créditos ME/EPP da seguinte forma:

- (i) Carência: período de carência total de 18 (dezoito) meses a contar da Homologação do Plano;

- (ii) Amortização: amortização em 120 (cento e vinte) meses a partir do término do período de carência indicado no item “ii” acima, em prestações mensais, iguais e sucessivas;
- (iii) Deságio: será aplicado, sobre o valor do crédito conforme a relação de credores vigente na data da aprovação do Plano em AGC, deságio equivalente a 80% (oitenta por cento).
- (iv) Correção: correção pela TR mais 0,5% (meio por cento) ao ano, a partir da Homologação do Plano.

**4.5.2.** O credor ME/EPP que conceder deságio adicional equivalente a 10% (dez por cento (Além daquele previsto acima) sobre o valor do crédito listado na relação de credores vigente na data da AGC receberá o valor do seu crédito (já desagiado) no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do Plano, respeitadas as limitações de pagamento da Recuperanda.

#### **4.6. Disposições Comuns aos Pagamentos aos Credores**

**4.6.1. Forma de Pagamento.** Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX, em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por cada Credor por meio de *e-mail* (daiana.moreira@arxo.com e jurídico@arxo.com) enviado à Recuperanda ou mediante apresentação de petição protocolada na Recuperação Judicial indicando tal conta, sendo que as contas já informadas em razão do Plano serão consideradas válidas para fins deste Plano.

- (i) Os documentos da efetiva transferência de recursos, declarações e recibos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores, efetivamente pagos pela Recuperanda, resultando, portanto, na outorga automática, pelos Credores, de ampla, rasa e irrevogável quitação exclusivamente com relação aos valores pagos por força do Plano.
- (ii) Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano, sendo certo, ainda, que, nessa hipótese, não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios.

**4.6.2. Valores.** Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação e para todos os demais fins deste Plano são os constantes da Lista de Credores, excetuada a disposição específica constante da cláusula 4.3.1 (i).

Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

- 4.6.3. Compensação.** A Recuperanda poderá pagar quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável, por meio da compensação de **(i)** créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores com **(ii)** Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este Plano. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.
- 4.6.4. Dia do Pagamento.** Na hipótese de qualquer pagamento ou ato estar previsto para ser realizado, nos termos deste Plano, em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.
- 4.6.5. Quitação.** Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos novados com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, exclusivamente com relação à Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos efetivamente pagos nos termos deste Plano, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.
- 4.6.6. Créditos Decorrentes de Aplicação de Astreintes.** Eventual Credor Quirografário ou Empresa de Pequeno Porte (classes III e IV), cujo crédito venha a ser habilitado neste feito recuperacional e seja decorrente da aplicação de astreintes por descumprimento de ordem judicial e outras penalidades equivalentes, independentemente do valor, será remido em prol da conservação da Recuperanda.
- 4.6.7. Publicidade dos Protestos.** Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, com a novação de todos os créditos sujeitos ao mesmo, pela decisão de conceder a Recuperação Judicial, todos os credores concordarão com o cancelamento definitivo do protesto de todo e qualquer de título emitido contra a Recuperanda efetuados nos termos aprovados, bem como a exclusão definitiva do registro do nome da Recuperanda dos órgãos de proteção de crédito, ordem esta que poderá ser proferida pelo Juízo da Recuperação a pedido da Recuperanda desde a data da concessão da Recuperação. Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidas neste plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a

qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, carta de anuência e instrumento de protesto para fins de baixa definitiva dos protestos. Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes enquanto o Plano de Recuperação Judicial.

**4.6.8. Conflito de Interesses:** credores que venham a receber debêntures ou ações de emissão da ARXO ou da UPI e que se encontrem em conflito de interesses não terão direito de voto nas deliberações (em reuniões ou assembleias de acionistas ou debenturistas) que tratem direta ou indiretamente sobre o pagamento de créditos abrangidos por esta recuperação judicial. Entende-se objetivamente por conflito de interesses, sem prejuízo de sua caracterização por outras circunstâncias, conforme disposto em Lei, a condição de coobrigado, solidário ou subsidiária, da ARXO, por quaisquer créditos abrangidos pela recuperação judicial.

**4.6.9. Garantias Fidejussórias:** Ficam mantidas as garantias fidejussórias com manutenção integral dos avais e fianças prestados por terceiros em favor da Recuperanda.

## **CAPÍTULO V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO**

### **5.1. Efeitos do Plano**

**5.1.1. Vinculação do Plano.** A partir da Homologação do Plano, as disposições do Plano vinculam a Recuperanda, os Credores, bem como seus respectivos cessionários e sucessores.

**5.1.2. Conflito com Disposições Contratuais.** Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos e/ou reorganizações societárias celebrados com quaisquer Credores e/ou partes relacionadas, em relação a quaisquer obrigações da Recuperanda, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.

**5.1.3. Processos Judiciais.** Enquanto o Plano estiver sendo cumprido, com vistas a efetivamente tornar exitoso o presente processo de recuperação judicial da Recuperanda, exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do Plano ou da adesão expressa a ele, em relação aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, conforme o caso, (i) ajuizar ou prosseguir, contra a Recuperanda, qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado aos créditos ora novados; (ii) executar, contra a Recuperanda, qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a quaisquer Créditos; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos; e/ou (v) buscar a satisfação de quaisquer

de seus Créditos por quaisquer outros meios que não os expressamente definidos neste Plano, respeitadas, no entanto, eventuais ressalvas neste Plano.

**5.1.4. Formalização de Documentos e Outras Providências.** A Recuperanda obriga-se, em caráter irrevogável e irretratável, por força deste Plano, a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano, sob pena de considerar-se descumprido o Plano.

**5.1.5. Período de Cura.** Durante o prazo de supervisão judicial, o descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste Plano seguirá o quanto disposto no art. 61, §1º da LRF. Durante o prazo de supervisão judicial, com exceção das obrigações de pagamento ora assumidas pela Recuperanda, cujo prazo de cura é de 45 (quarenta e cinco) dias independentemente de notificação, este Plano não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, nos termos deste Plano, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no mesmo prazo após a referida notificação. Neste caso, este Plano não será considerado descumprido se: (a) as moras ou inadimplementos forem purgadas ou sanados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da notificação; ou (b) a Recuperanda requerer a convocação de uma AGC no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, adiantamento, alteração ou modificação deste Plano, que saneie ou supra tal descumprimento, seja aprovada na forma estabelecida neste Plano.

**5.1.6. Modificação do Plano.** Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pela Recuperanda a qualquer momento após a Homologação do Plano, desde que (i) tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e (ii) sejam aprovadas pela Recuperanda e aprovadas pelo quórum mínimo previsto no art. 45 ou §1º do art. 58 da LRF, conforme o caso.

## **CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES COMUNS**

**6.1. Anexos.** Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá. Eventuais alterações nos anexos deste Plano que se façam necessárias para o cumprimento de exigências impostas pelas autoridades competentes e/ou para a correta formalização dos procedimentos ali previstos, tais como, exemplificativamente, para o arquivamento dos atos perante a Junta Comercial, e desde que não se tratem de alterações substanciais, *i.e.*, desde que não alterem o conteúdo do ato, nem os direitos das partes, dos credores e/ou dos acionistas da Recuperanda, serão permitidas e executadas independentemente da realização de nova Assembleia-Geral de Credores.

**6.2. Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à

Recuperanda requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou *courier* ou (ii) por *e-mail* quando efetivamente entregues. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

**À Recuperanda:**

Endereço: Rodovia BR 101, km 100,4 – margem direita s/n, Nossa Senhora da Conceição. CEP: 88.380-00.

A/C: Daiana Moreira –

E-mail: [Laudelino@jaimedaveigaadvocacia.com.br](mailto:Laudelino@jaimedaveigaadvocacia.com.br)

**Ao Administrador Judicial**

Endereço: [•]

A/C: [•]

E-mail: [•]

**6.3. Indispensabilidade dos Ativos da Recuperandas.** Todos os bens que compõem o ativo operacional da Recuperanda são diretamente empregados no exercício da atividade produtiva da recuperanda, sendo, portanto, além daqueles expressamente afetados ao cumprimento do presente Plano, igualmente indispensáveis e diretamente ligados ao cumprimento do Plano para o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos). Desta forma, todos os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano Modificativo, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais restrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

**6.4. Cessões**

**6.4.1. Cessão de Créditos.** Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que comunicadas posteriormente às Recuperandas. As cessões deverão, ainda, ser comunicadas ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação.

**6.4.2. Cessão das Obrigações.** Com exceção das hipóteses expressamente previstas neste Plano, a Recuperanda não poderá ceder quaisquer obrigações oriundas deste Plano sem o prévio consentimento da maioria simples dos Créditos presentes em AGC.

**6.5. Lei e Foro**

**6.6.1. Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

**6.7.2. Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Balneário Piçarras/SC, 10 de fevereiro de 2022.

Recuperanda:

**ARXO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

Nome: Jean Maikow Uber  
Cargo: Diretor

---

Nome:  
Cargo: